

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Capitão Alberto Neto propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para possibilitar que em áreas urbanas consolidadas, a metragem das áreas de preservação permanente que margeiam cursos d'água possam ser reduzidas a 30 metros pelo poder público municipal, por meio do plano diretor e leis municipais de uso do solo, desde que o município disponha de plano de contingência de proteção e defesa civil, nos termos da legislação vigente.

O autor justifica a proposição argumentando que a norma que consta hoje no Código Florestal foi concebida com atenção às áreas rurais, não levando na devida conta a realidade das áreas urbanas. Conquanto imprescindível para a proteção dos recursos hídricos e outros recursos ambientais em grande escala, gera problemas insolúveis para a adequada gestão dos espaços urbanos pelas administrações municipais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal), conceitua “área de preservação permanente” como “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Preservar significa manter essas áreas apartadas de qualquer alteração humana significativa e, nos casos em que a vegetação nativa foi removida, recuperá-la (salvo nas em situações excepcionais, que a própria lei especifica).

O art. 4º da lei florestal, no capítulo especialmente dedicado às metragens das APPs, estabelece o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Ora, não é necessária muita reflexão para se perceber os problemas que uma regra geral como essa, aplicável a todo o território nacional e, pior, a todas as áreas urbanas do País, cria para a gestão das cidades. Como é evidente no Brasil (e no mundo, diga-se de passagem), as aglomerações urbanas, em regra, constituíram-se às margens e no entorno de cursos d'água, quase sempre sem proteger faixas significativas de vegetação ribeirinha. Nas grandes metrópoles, na verdade, boa parte dos córregos e rios são canalizados e, não raro, correm por túneis subterrâneos. É evidente que, nessas condições, manter ou recuperar APPs é simplesmente impensável.

Como observado com muita propriedade pelo autor na justificção à proposição em comento, é no meio rural que as APPs fazem diferença na conservação da biota e dos serviços ambientais. Nesse aspecto, a soma das áreas abrangidas pelas APPs nas cidades é irrisória. O problema das margens de córregos e rios em área urbana é outro, e diz respeito aos riscos a que os cidadãos estão expostos nos episódios de chuvas intensas e enchentes, sobretudo em áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda. O enfrentamento desse problema nas cidades envolve medidas que vão muito além manutenção de vegetação nativa ribeirinha, embora essa seja também uma medida importante. As soluções para o problema das enchentes envolvem obras de engenharia, revisão de normas de ocupação do solo, mudanças de hábitos da população e, é evidente, remoção das pessoas de áreas de risco e reassentamento em locais seguros.

Essas medidas só podem ser pensadas e implementadas caso a caso, no contexto das condições locais, pelos poderes públicos municipais, no contexto do planejamento urbano. Oportuna, portanto, a proposição em discussão, na medida em que, se, por um lado, não elimina a necessidade de se manter, sempre que possível, as APPs nas áreas urbanas, por outro, reduzindo a metragem obrigatória ao mínimo de 30 metros, devolve às prefeituras e demais órgãos municipais competentes, a liberdade necessária para gerir adequadamente os problemas relacionados à dinâmica hídrica da cidade.

No nosso entendimento, porém, a proposição em comento merece dois acréscimos importantes. O primeiro no sentido de deixar claro que, mesmo nas áreas urbanas consolidadas, onde houver ainda área de preservação permanente em faixa com metragem superior a 30 metros, essa vegetação deve ser preservada, conforme o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A segunda questão que precisa ser enfrentada diz respeito à conduta muitas vezes permissiva das administrações municipais com relação à ocupação desordenada e ilegal das áreas de preservação permanente, que comprometem a qualidade do ambiente urbano, favorecem ou agravam ocorrência de enchentes e deslizamentos e colocam em risco os ocupantes dessas áreas, em geral a parcela mais pobre da população. Estamos propondo, portanto, que essas condutas sejam classificadas como improbidade administrativa.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.709, de 2019, na forma das respectivas Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

EMENDA 01

O §11, do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Art. 3º do PL 1.709/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, para efeito de recuperação, as áreas de preservação permanente citadas no inciso I do *caput* poderão ser reduzidas para a faixa mínima de 30 metros pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, desde que o município tenha Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil elaborado nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, vedado o desmatamento de áreas de preservação permanente que ainda possuam vegetação nativa, bem como a ocupação das faixas de passagem de inundação e outras áreas de risco.”(NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.709, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as áreas de preservação permanente em zonas urbanas.

EMENDA 02

Acrescente-se o seguinte Art.4º ao PL 1.709/19, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art.52 da Lei nº10.257, de 10 de julho de 2001:

Art.52.....

IX – deixar de tomar as providências necessárias para impedir a ocupação ilegal em área de preservação permanente em área urbana.”(NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator